

A. I. N° - 232941.0210/09-7
AUTUADO - PERTEF COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET 28.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0394-05/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. O contribuinte não comprovou a existência dos empréstimos para suprir o caixa e as operações de compra a prazo. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/06/2009, para exigir ICMS em razão da imputação abaixo descrita.

Omissão de saída de mercadorias apuradas através de saldo credor de caixa. Período autuado: novembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Valor do ICMS: R\$ 15.268,82.

O contribuinte ingressou com defesa, à fl. 19 dos autos, através de seu profissional contábil (procuração anexa – fl. 20 do PAF).

Afirmou que a empresa autuada efetuou a sua abertura em junho de 2007, vindo a iniciar o movimento efetivo de vendas a partir de novembro de 2007. Disse ainda que nesse período, ocorreu a aquisição de ativos imobilizados e compra de estoques, além de outros custos operacionais comuns a qualquer empreendimento. Frente a uma Capital Social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), não poderia arcar com despesas iniciais, vindo a contrair empréstimos e a fazer compras a prazo, conforme registro efetuados no livro Diário e Balanços anuícias anexados à peça defensiva (fls. 22 a 26 dos autos). Declarou ainda que o único fornecedor de mercadorias para a autuada é a empresa Internet Digital Boulevard Ltda, CNPJ nº 01.903.172/0001-38, que possui no seu quadro societário os mesmos sócios da Perfet Comércio de Cosméticos Ltda.

Argumentou que no caso em exame inexiste a omissão de saídas apontada no Auto de Infração, pois fora comprovada o ingresso de verbas financeiras que deram suporte à manutenção inicial da empresa. Ao finalizar, pediu a anulação da exigência fiscal.

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fl. 31), informou que no curso da ação fiscal a contadora do contribuinte não lhe havia comunicado que o pagamento do investimento inicial do contribuinte fora feito com empréstimos. Consignou também, que por ocasião da defesa, não vieram aos autos a escrituração da conta caixa e muito menos o livro diário mencionado na peça impugnatória, com os lançamentos contábeis informados pela profissional da contabilidade. Diante dessa omissão, manteve o valor exigido no Auto de Infração ao argumento de que o contribuinte nada trouxe de novo aos autos.

VOTO

A acusação estampada no Auto de Infração é de saldo credor de caixa, situação que se configura quando o montante dos pagamentos efetuados supera as receitas declaradas, de forma que os dispêndios extrapolam as receitas. Nessa situação presumem-se que os pagamentos foram suportados por receitas decorrentes de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS. Foram anexados pelo autuante o demonstrativo (fl. 16 do PAF), com a indicação das receitas e dispêndios efetuados pelo contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008.

Visando a elidir a presunção legal que embasou a autuação, o impugnante afirmou que os recursos financeiros que suportaram as despesas iniciais do empreendimento são originários de empréstimos e de compras a prazo, realizados junto à empresa Internet Digital Boulevard Ltda.

Foi juntada ao PAF, pela defesa, folhas avulsas do livro Razão do contribuinte, com os lançamentos tão somente das compras a prazo.

Diante da situação posta, passo ao exame das questões apresentadas neste processo administrativo fiscal.

No que se refere aos empréstimos contraídos pelo autuado, cabe, de início, discorrer acerca do contrato de mútuo, que segundo a mais abalizada doutrina civilista, o enquadra na categoria dos negócios jurídicos reais. Esse é o escólio de Orlando Gomes, em sua obra “Contratos”, Editora Forense, 12ª edição, pág. 355. Essa modalidade contratual, prevista nos arts. 586 a 592, do Código Civil de 2002, só se torna perfeita e acabada com a entrega da coisa, ou seja, através da tradição. No caso em exame, com a entrega do dinheiro, circunstância que demanda que o tomador do empréstimo faça a prova do efetivo recebimento dos recursos financeiros.

Diante disso, para que a presunção que embasou a infração em tela pudesse ser elidida seria necessário que os suprimentos de caixa, via empréstimos, fossem comprovados com apresentação de documentos que demonstrassem o real ingresso dos recursos na empresa, a exemplo de extratos bancários, cópias de cheques devidamente compensados, documentos de transferência bancária etc. A simples menção de que o caixa fora abastecido com recursos financeiros de terceiros e os correspondentes lançamentos escriturais nos livros contábeis não fazem prova do efetivo ingresso do dinheiro, isto porque os referidos documentos são de produção unilateral da pessoa jurídica e dos seus sócios. Entendo, portanto, que o ingresso de recursos financeiros, via empréstimos, para respaldar os pagamentos efetuados pelo contribuinte das suas despesas correntes e investimentos iniciais, não restou comprovado na peça defensiva.

No que se refere às compras a prazo, a “escrituração” juntada na peça de defesa não invalida também a exigência fiscal. Primeiro em razão de se tratar de folhas avulsas do livro Razão, não havendo qualquer elemento formal que ateste a veracidade dos lançamentos ali consignados. Por outro lado, a empresa informa que todas as compras foram realizadas a prazo, todavia, não foram juntados ao processo cópias dos documentos fiscais e correspondentes duplicadas para atestar este fato. Por último, fora informado pela defesa que as aquisições se deram junto à empresa Internet Digital, que contempla em seus quadros societários os mesmos sócios da autuada. Nos chamou a atenção o fato de que a autuada tem na sua razão social a atividade de comércio de cosméticos, porém as compras foram realizadas junto a uma empresa do ramo de Internet ou informática. A ausência dos documentos fiscais nos autos, não certificam, no nosso entendimento, a idoneidade das operações informadas pela defesa.

Pelo acima exposto, considero que as alegações empresariais e a correspondente documentação acostada ao processo não são elementos suficientes para elidir a presunção legal que embasou a cobrança do ICMS contida na infração 1. Em decorrência mantenho a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração..

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 232941.0210/09-7, lavrado contra **PERTEF COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.268,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA